

A. I. Nº - 206881.0002/13-2
AUTUADO - BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - EUGÊNIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 15.04.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0068-04/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SAÍDAS SUBSEQÜENTES SUJEITAS À REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. b) ENTRADAS COM SAÍDAS SUBSEQÜENTES SUJEITAS À REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÕES 03 E 06. c) DESTAQUE A MAIOR DOS CRÉDITOS EM DOCUMENTOS FISCAIS. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. DECRETO 7.799/2000. a) VENDAS PARA NÃO CONTRIBUINTES. b) VENDAS PARA CONTRIBUINTES DESABILITADOS. O impugnante, na defesa de mérito das infrações 01, 02, 03, 04, 06 e 09, limitou-se a aduzir que efetua segregação de mercadorias adquiridas por alíquotas diferenciadas em controle físico de estoques, a fim de vinculá-las às vendas posteriores. Entretanto, não foi trazido ao processo qualquer elemento de prova. Agiu com acerto a autuante ao exigir as glosas, assim como o imposto decorrente da redução ilegal de base de cálculo nas vendas para contribuintes irregulares no Cadastro do ICMS. Infrações 01, 02, 03, 04, 06 e 09 caracterizadas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. INFRAÇÕES 05 E 11. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. a) VENDAS PARA MICROEMPRESAS SEM O DESCONTO PREVISTO NO DECRETO 7.799/2000. a) SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. MULTA. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das operações não escrituradas. 7. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Rejeitada a prejudicial de decadência. Indeferido o pedido de revisão. Imputações não impugnadas. Infrações 05, 07, 08 e 10 a 14 mantidas. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência. Indeferido o pleito de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado no dia 30/09/2013 e exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico total de R\$ 428.535,55, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Falta de estorno do crédito de prestações de serviços de transporte, referente às entradas com saídas respectivas ocorridas com redução de base de cálculo, na parte proporcional à redução (Decreto 7.799/2000). R\$ 4.300,75 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei 7.014/1996.

Infração 02 – Recolhimento a menor, em razão do uso indevido do benefício da redução da base de cálculo (vendas para não contribuintes; Decreto 7.799/2000). R\$ 1.939,74 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 03 – Falta de estorno de crédito, referente às entradas com saídas respectivas ocorridas com redução de base de cálculo, na parte proporcional à redução (Decreto 7.799/2000). R\$ 387.626,79 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei 7.014/1996.

Infração 04 – Recolhimento a menor, em razão do uso indevido do benefício da redução da base de cálculo (vendas para contribuintes desabilitados; Decreto 7.799/2000). R\$ 2.157,21 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 05 – Falta de retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas para contribuintes desabilitados (com inscrições estaduais canceladas ou baixadas) localizados neste Estado. R\$ 1.131,09 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/1996.

Infração 06 – Falta de estorno de crédito, concernente às entradas com saídas respectivas ocorridas com redução de base de cálculo, na parte proporcional à redução (Decreto 7.799/2000). R\$ 6.897,75 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei 7.014/1996.

Infração 07 – Recolhimento a menor, em virtude de erro na aplicação da alíquota nas saídas regularmente escrituradas. Trata-se de vendas tributáveis para microempresas sem o desconto previsto no Decreto 7.799/2000. R\$ 510,43 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 08 – Recolhimento a menor, em virtude de erro na aplicação da alíquota nas saídas regularmente escrituradas. R\$ 744,66 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 09 – Utilização indevida de crédito, em função de destaque a maior de imposto em documentos fiscais. Trata-se de “*devoluções de vendas, quando vendeu mercadorias com base de cálculo reduzida (Decreto 7.799/2000) e se creditou quando das devoluções respectivas do imposto sem redução da base de cálculo (...)*”. R\$ 9.589,26 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei 7.014/1996.

Infração 10 – Multa sobre a parcela do imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, relativo às aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, com saídas posteriores tributadas normalmente. Multa de R\$ 7.630,11, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996.

Infração 11 – Falta de retenção e recolhimento do tributo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas para contribuintes não inscritos localizados neste Estado. R\$ 2.422,35 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/1996.

Infração 12 – Entradas tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 2.820,18, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/1996.

Infração 13 – Entradas não tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 65,04, prevista no art. 42, XI da Lei 7.014/1996.

Infração 14 – Falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de material de uso e consumo em outras unidades federativas. R\$ 700,19 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

Na peça de defesa, de fls. 391 a 418, o sujeito passivo suscita preliminar de nulidade, pois a seu ver não foi indicado o método de cálculo dos acréscimos moratórios.

Com fundamento no art. 150, §4º, CTN, assim como em jurisprudência, aduz a ocorrência do fenômeno da decadência, relativa aos fatos verificados antes 04/10/2008, pois foi intimado do lançamento de ofício no dia 04/10/2013.

No mérito das imputações 01, 02, 03, 04, 06 e 09, diz que a autuação não procede, porquanto adquiriu mercadorias sob as alíquotas de 7%, 12% e 17%, e, tendo realizado controle físico de estoques (parágrafo único do art. 6º do Decreto 7.799/2000), quando das vendas para não contribuintes, as realizou com os itens adquiridos sob os dois últimos percentuais citados (12% e 17%).

Em seguida, afirma que as multas propostas são confiscatórias, em razão de que pede que sejam reduzidas.

Com base no princípio da verdade material, afirma que não é possível exigir ICMS sob a presunção de inexistência do controle de estoques previsto no indigitado preceptivo regulamentar.

Protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos e conclui requerendo nulidade, improcedência ou perícia.

A autuante presta informação fiscal às fls. 438 a 457, na qual refuta a preliminar de nulidade, a prejudicial de decadência e os pedidos de perícia e de redução de multa.

Quanto ao mérito das infrações 01, 02, 03, 04, 06 e 09, assevera que em momento algum o contribuinte apresentou provas de suas alegações. Para fins de controle físico dos estoques, o sujeito passivo deveria ter segregado as mercadorias por alíquotas, fazendo constar isso no livro Registro de Inventário, o que não ocorreu.

Pontua que as referidas acusações foram objeto de Auto de Infração anterior, de número 298629.0056/11-5, julgado procedente, conforme documento de fls. 462 a 467.

Mantém a autuação.

VOTO

No que concerne à preliminar de nulidade, atinente aos acréscimos moratórios, não merece acolhimento, posto que os mesmos têm fundamento no art. 102, §2º, II do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB; Lei 3.956/1981).

“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios: (...) § 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: (...) II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado”.

Quanto à prejudicial de decadência, deve ser observado que o art. 150, § 4º do CTN dispõe sobre lançamento por homologação, sendo que tal atividade (de homologar) guarda relação com o recolhimento necessário e antecipadamente efetuado. Sem o pagamento anterior, não há que se falar em homologação, pois nada existe para ser homologado.

Assim, nas hipóteses de falta de pagamento ou pagamento a menor, a contagem do instituto em comento deve ser efetuada com base no art. 173, I do referido Código.

Rejeitadas a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência.

Por entender que todos os elementos aptos a formar a convicção dos julgadores estão presentes nos autos, indefiro o requerimento de perícia, com supedâneo no art. 147, I, “a”, RPAF/1999.

Os itens 05, 07, 08 e 10 a 14 do Auto de Infração não foram impugnados. Assim, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, os mesmos não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

No mérito das imputações 01, 02, 03, 04, 06 e 09, assinale-se que, em relação à alegação do impugnante de que efetua segregação de mercadorias adquiridas por alíquotas diferenciadas em controle físico de estoques, a fim de vinculá-las às vendas posteriores, não foi trazido ao processo qualquer elemento de prova de que isto ocorre.

Deveria o beneficiário das normas do Decreto 7.799/2000, em tais casos, estornar os créditos oriundos de entradas ou serviços cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo.

Agiu com acerto a autuante ao exigir as glosas, assim como o imposto decorrente da redução ilegal de base de cálculo, nas vendas para contribuintes irregulares no Cadastro do ICMS.

O caráter supostamente confiscatório das multas não pode ser julgado neste foro, consoante norma do art. 167, I do RPAF/1999. Com respeito ao pleito de redução, não há previsão legal para ser julgado nesta Junta de Julgamento Fiscal (JJF), no que concerne às multas por descumprimento de obrigações principais. Relativamente àquelas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, indefiro o pedido, visto que ausente um dos requisitos do art. 42, §7º, Lei 7.014/1996, qual seja, a falta de recolhimento do gravame.

Infrações caracterizadas.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206881.0002/13-2**, lavrado contra **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 418.020,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “e” e “f” e VII, “a” e “b” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias de **R\$ 2.885,22**, previstas nos arts. 42, IX e XI da mesma Lei e da multa percentual no valor de **R\$7.630,11**, prevista no inciso II, “d”, do mesmo dispositivo legal, ambas com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR